



**PARECER Nº** 48/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 60800.072287/2011-47  
**INTERESSADO:** AEROCLUBE DE CAXIAS DO SUL

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto pelo AEROCLUBE DE CAXIAS DO SUL, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1375618) e Volume de Processo 2 (1375628), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 649904150.

2. O Auto de Infração nº 01465/2011 (fls. 1), que originou o presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "I" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 141.57(b) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Data: 19/04/2011

Hora: 17:00

Local: Aeroclube de Caxias do Sul

Descrição da ocorrência: A entidade ministrou curso de PP-A e PC-A, partes teórica e prática, após o vencimento da homologação

Histórico: No dia 19/04/2011, foi realizada Auditoria no Aeroclube de Caxias do Sul, através da qual foi constatado que a entidade ministrou instrução para as turmas dos cursos de Piloto Privado-Avião e Piloto Comercial-Avião, partes teórica e prática, após o prazo de validade da homologação, em 19/10/2010.

A entidade, em divergência ao exigido pelo RBHA 141.55(7)(e), não solicitou a renovação com até 60 dias de antecedência ao vencimento dos cursos, vindo a fazê-lo somente em 24/01/2011, após o término, em 19/12/2010, de 3 (três) turmas referentes à parte teórica dos cursos. As atividades práticas também tiveram continuidade após expirar o prazo da homologação.

3. No Relatório de Fiscalização nº 2/2011/ESC/GPEL/GGAG/SSO, de 26/4/2011 (fls. 2), a fiscalização registra que a entidade manteve em funcionamento cursos de aviação após término da validade da homologação.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 9520/2011, de 19/4/2011 (fls. 4 a 8);

4.2. Ofício nº 42/ACS/10, de 27/12/2010, com relação de aprovados, reprovados e desistentes do curso teórico de PP-A (fls. 9);

4.3. Ofício nº 43/ACS/10, de 27/12/2010, com relação de aprovados, reprovados e desistentes do curso teórico de PP-A (fls. 10); e

4.4. Ofício nº 44/ACS/10, de 27/12/2010, com relação de aprovados, reprovados e desistentes do curso teórico de PC-A (fls. 11).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 8/3/2013 (fls. 13), o Interessado não apresentou defesa.

6. Em 5/9/2014, a autoridade competente converteu os autos em diligência à GCOI, solicitando documentos que evidenciassem a irregularidade descrita (fls. 14). Na mesma ocasião, a autoridade competente também convalidou o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seção 141.55(7)(e) do RBHA 141.

7. No Parecer nº 1953/2014/ESC/GCOI/SPO-ANAC, de 26/12/2014 (fls. 15), a área técnica registra que, de acordo com o Item 465/DAC/2005, os cursos teórico e prático de PP-A e PC-A da entidade tinham homologação válida até 19/10/2010. A renovação somente ocorreu em 19/5/2011, por meio da Portaria ANAC nº 973/SSO, de 18/5/2011.

8. A área técnica juntou aos autos:

8.1. Item 456/DAC/2005 (fls. 16); e

8.2. Portaria ANAC nº 973/SSO, de 18/5/2011 (fls. 17).

9. Notificado da juntada de novos documentos e da convalidação por meio da Notificação nº 163/2015/ACPI/SPO/RJ, em 25/5/2015 (fls. 37), o Interessado se manifestou em 30/5/2015 (fls. 20 a 26), na qual alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA e nulidade do Auto de Infração e de sua convalidação por inadequação do enquadramento empregado. Alternativamente, requer concessão do desconto de 50%, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008.

10. Em 30/7/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 38 a 40.

11. Em 21/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1375631).

12. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2590 (1381529) em 10/1/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006426383BR (1461460), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 17/1/2018 (1457575).

13. Em suas razões, o Interessado reitera as alegações trazidas em defesa.

14. Tempestividade do recurso aferida em 19/2/2018 - Certidão ASJIN (1487762).

É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 13), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à juntada de novos documentos e convalidação do Auto de Infração (fls. 37), apresentando manifestação (fls. 20 a 26). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1461460), apresentando o seu tempestivo recurso (1457575), conforme Certidão ASJIN (1487762).

16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre

os serviços aéreos;

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

19. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, estabelece requisitos para as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

20. Em seu item 141.55, o RBHA estabelece exigências para homologação de cursos:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.55 Exigências para homologação de cursos

(a) O requerimento para homologação de curso(s) das escolas de aviação civil deve ser instruído com:

(...)

(7) em casos especiais, o DAC e o IAC podem fazer outras exigências relacionadas ao material instrucional.

(...)

(e) A homologação de cada curso é prorrogável a cada 5 (cinco) anos, devendo o interessado remeter ao IAC, com sessenta dias de antecedência ao seu vencimento, um requerimento (anexo 12 a este regulamento), instruído com os documentos comprobatórios de possíveis alterações (por exemplo, modificações no corpo docente, substituição do coordenador de curso, substituição do aeródromo de instrução, alterações no plano de curso, aquisição ou substituição do material instrucional ou dos recursos auxiliares da instrução, inclusive aeronaves e simulador ou outros equipamentos). Não havendo alteração, o interessado deve remeter ao IAC uma declaração nesse sentido, em papel timbrado da entidade.

21. Conforme os autos, o Interessado ofereceu três turmas de cursos teóricos de PP-A e PC-A, estando com a homologação dos cursos vencida. No entanto, faz-se necessário tecer algumas

considerações sobre o enquadramento da infração.

22. Observa-se que o item 141.55(a)(7)(e) dispõe sobre as exigências para requerimento de homologação de curso. Logo, não estabelece o impedimento de que o Interessado ministre instrução com a homologação vencida, o qual está expresso no item 141.57(b) do RBHA 141:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.57 Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(b) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade da homologação. A solicitação da renovação da homologação pode ser antecipada sempre que a data de validade for anterior à data de término do(s) curso(s) programado(s).

23. Portanto, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado para o caso em tela é a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 141.57(b) do RBHA 141.

24. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração nº 01465/2011 (fls. 1) e a decisão de primeira instância (fls. 38 a 40). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

25. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência cida como infracional no Auto de Infração nº 01465/2011 (fls. 1) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispõe o seguinte:

Res. ANAC nº 472/2018

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

26. Além disso, é importante destacar que, como se propõe apenas a alteração da legislação complementar, não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em função da convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

#### IV - CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 01465/2011 (fls. 1) para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 141.57(b) do RBHA 141, notificando o Interessado para que se manifeste nos autos em 10 (dez) dias.

28. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/01/2019, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2604268** e o código CRC **760CFBDF**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 50/2019**

PROCESSO Nº 60800.072287/2011-47

INTERESSADO: AERoclube de Caxias do Sul

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo AERoclube de Caxias do Sul contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 30/7/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01465/2011 – *Ministrar três turmas de PP-A e PC-A após o vencimento da homologação*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 48 (2604268)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 01465/2011 para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 141.57(b) do RBHA 141 e NOTIFICAR O INTERESSADO** da **convalidação do enquadramento**, concedendo prazo para manifestação nos autos de 10 (dez) dias, conforme disposto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/01/2019, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2604984** e o código CRC **C6966A59**.